



## **A REINVENÇÃO DO ESTADO NO ESPAÇO JURÍDICO-POLÍTICO CONTEMPORÂNEO**

Milton Guilherme de Almeida Pfitscher<sup>1</sup>

### **Resumo**

Trata-se de um estudo sobre a figura do Estado na sociedade contemporânea, a partir da perspectiva de uma ordem jurídica mundial. Tendo como contexto a ideia de Estado de Direito como ator internacional e protagonista de uma ordem jurídica não somente nacional, e as inúmeras alterações trazidas pelo pós-segunda guerra mundial quanto ao regime jurídico dos direitos humanos, questiona-se como este ente enfrenta o cenário de soberania pós-nacional, com multiplicidade normativa e de atores governamentais e não governamentais, que interferem diretamente na formulação e aplicação de políticas públicas. Avança-se no conceito de políticas públicas, através da atuação do Poder Legislativo na sua formulação, bem como do Poder Executivo em sua implementação, e a reconfiguração desse sistema binário com a queda do monismo jurídico e não existência mais da lei como protagonista do ordenamento jurídico ou o Estado como único responsável pela criação da normatividade.

**Palavras-chave:** Mundialização. Estado de Direito. Políticas Públicas.

### **Abstract**

This is a study on the state figure in contemporary society, from the perspective of a world legal order. Having as context the idea of rule of law as an international actor and protagonist of a legal system not only national, and the numerous changes brought about by the post-World War II on the legal regime of human rights, the

---

<sup>1</sup> Procurador Federal, membro da Advocacia-Geral da União, com ênfase de atuação em Políticas Públicas. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2008). Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Escola Superior Verbo Jurídico (2016). Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/Subseção Santa Maria. Chefe da Seção de Cobrança e Recuperação de Crédito da Procuradoria Seccional Federal Santa Maria/RS  
milton.pfitscher@agu.gov.br  
<http://lattes.cnpq.br/1676534119099081>

question is how this entity faces the scenario post-national sovereignty, with multiple rules and governmental and non-governmental, which directly interfere in the formulation and implementation of public policies. Advances on the concept of public policy, through the action of the legislature in its formulation, as well as the executive branch in its implementation, and the reconfiguration of this binary system with the fall of legal monism and nonexistence most of the law as spatial protagonist legal or the state as solely responsible for the creation of normativity.

**Keywords:** Globalization. Rule of Law. Global Public Political.

## **Introdução**

A noção tradicional de Estado enfrenta uma transição paradigmática, seja pela relação espaço-tempo gerada pela mundialização, seja pela ideia de uma soberania pós-nacional. Assim, com a abertura do Estado e da Constituição a redes político-normativo transnacionais, questiona-se como este ente público se organiza para o enfrentamento dessa nova conjuntura de direitos na composição espaço-tempo gerada na sociedade em rede.

Diante das questões e incertezas que os tempos atuais nos apresentam, considerando-se também que o arquétipo da organização político-jurídica Estado é ainda imprescindível ao sistema, quais os caminhos para a reinterpretação e reorganização do “estado” no espaço jurídico-político contemporâneo?

Importante investigar, de início, que a compreensão do Estado na sociedade contemporânea passa pela formação do Estado Democrático de Direito, sob a perspectiva do constitucionalismo, a partir das reconfigurações conjunturais envolvendo a globalização, cosmopolitismo e a mundialização.

Por outro lado, na perspectiva da atuação em concreto do Estado na ordem social, sob a teoria das políticas públicas, estudam-se os instrumentos de cooperação regionais, nacionais e não nacionais, os quais garantem direitos fundamentais ou humanos através das políticas públicas e de que forma o Estado efetiva e se organiza para garantir tais regras protetivas.

Nesse contexto, investigam-se de que formas o Estado tem enfrentado as “normatividades pós-nacionais”, esboço de uma ordem jurídica mundial, tendo por

base, especificamente, os direitos fundamentais ou humanos, especialmente no que tange às formas de efetivação, na perspectiva das políticas públicas.

Por outro lado, na perspectiva da atuação em concreto do Estado na ordem social e econômica, adentra-se na teoria das políticas públicas, sob a perspectiva dos direitos humanos, estes como possível mola propulsora de uma ordem jurídica mundial.

Sobrevoa-se, desse modo, acerca dos direitos humanos, os limites normativos, bem como os instrumentos nacionais e não nacionais, diante das normatividades pós-nacionais, e a possibilidade de direitos humanos internacionalmente positivados e sua observância pelo Estado e como este se reorganiza para efetivá-los.

## **1. A Reinvenção do Estado na Sociedade Contemporânea**

Segundo Mohamed ElBaradei (2012), as mais severas ameaças à segurança humana – pobreza, guerra, terrorismo, degradação ambiental, doenças transmissíveis e armas de destruição em massa – estão cada vez mais interconectadas, sendo todas elas ameaças sem fronteiras. Em razão dessa natureza para além das fronteiras das questões jurídicas, políticas e sociais, exige-se uma genuína cooperação multinacional, sendo impossível a qualquer governo, individualmente, superar tais entraves e ameaças.

Por outro lado, as transformações tecnológicas, bem como a nova configuração do comportamento dos indivíduos nessa sociedade mundial, com alterações da cultura tradicional e forma de expressão da subjetividade, exigem um novo pensar sobre o tempo contemporâneo.

Acompanham-se, assim, guerras, democracias em risco e ameaças totalitárias, problemas migratórios em massa, violência e ódio que parecem atestar o fracasso de um modo de organização da sociedade.

Nesse contexto, pensando no Estado como um ator fundamental nesse emaranhado de relações sociais, econômicas, culturais, de que forma este ente tem que se adaptar e se reorganizar para enfrentar essa nova realidade, na contenção desses problemas?

Então, havendo um pacto social implícito que torna a figura do Estado ainda imprescindível à organização espaço-temporal na esfera pública mundial,

como este ente pode dar conta dessa dispersão e multiplicidade normativa, tendo em vista a ressignificação do conceito de soberania?

Imperioso se mostra estudar, reinterpretar e reinventar a própria noção do Estado, seja a partir de sua atuação na esfera pública mundial, seja a partir de sua atuação na esfera singular da vida de cada um dos seus cidadãos, que podem ser seus ou de outros estados – ou de nenhum, tendo em vista a concepção de “cidadãos do mundo”, de que fala o filósofo e teórico cultural britânico Anthony Appiah (1998).

O estudo proposta fundamenta-se nesse cenário de sociedade e relações em rede, bem como tem como pano de fundo a experiência do autor como membro da Advocacia-Geral da União, atuante na implementação de políticas públicas ambientais, educacionais, de saúde, sanitárias, indígenas, dentre outras, no plano consultivo e contencioso/judicial da União Federal.

Partindo-se de uma realidade que demanda incessantemente a atuação dos órgãos públicos no atendimento dos direitos fundamentais ou humanos, pretende-se questionar de que formas os Estados têm se preparado para uma ordem jurídica mundial.

A necessidade de estudar o Estado no contemporâneo surge a partir dos questionamentos do filósofo Giorgio Agamben, quando este levanta a hipótese de quem e de quê somos contemporâneos. Para o autor,

A contemporaneidade é, assim, uma relação singular com o nosso próprio tempo, que a ele adere e dele se distancia em simultâneo; mais precisamente, é essa relação com o tempo que a ele adere através de um defasamento e de um anacronismo. Os que coincidem demasiado plenamente com a época, que condizem em todos os pontos perfeitamente com ela, não são contemporâneos, porque, precisamente por isso, não conseguem vê-la, não podem fixo olhar sobre ela”. (AGAMBEN; 2009, p.20).

Partindo da ideia de adesão e distanciamento, em simultâneo, do nosso próprio tempo, tem-se como norte de estudo o fenômeno da mundialização, a partir do livro “Constitucionalismo na Mundialização, desafios e perspectivas da Democracia e dos Direitos Humanos”. Na obra, Gustavo de Oliveira Vieira esclarece que

A compreensão do espaço jurídico-político contemporâneo demanda o entendimento acerca do pano de fundo em que as transformações planetárias vêm ocorrendo, na medida em que são ditadas pela construção de interdependências pós-nacionais – assumindo a terminologia “pós-nacional” do instrumental teórico habermasiano como mais preciso -, remodeladoras do

status quo (ante) da economia, da política, do Direito e da cultura”. (VIEIRA, 2015, p. 292).

Para o autor, a crescente integração da sociedade mundial faz com que novos e velhos problemas sejam evidenciados pela facticidade multissetorial, evocando novas respostas sobre a organização e limitação dos poderes e as crises de efetividade dos direitos humanos e fundamentais (VIEIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA, 2015, p. 293). Para o estudioso, após certo cinismo e superficialidade no tratamento dado por parte dos Estados aos Direitos humanos, na metade da década de 40, há uma emergência dos direitos humanos, agora como mola mestra de uma revolução copernicana do Direito tendo, por uma das consequências, a revelação do seu caráter humano e universal, desdobrando-se, por conseguinte, no esboroamento da soberania:

A extensa normatização internacional dos direitos humanos vem acompanhada de um processo crescente de universalização de seus conteúdos e do aperfeiçoamento dos mecanismos de instituição que se gestionam em organizações para além do Estado nacional. Cientes, por certo, das indiosincrasias também abertas na temática dos direitos humanos ante a disjunção entre normatividade e força normativa e as assimetrias globais de toda ordem.” (VIEIRA, 2015, p. 294-95).

Para Mireille Delmas-Marty, historicamente a noção de Estado e a Lei são os pontos de referência, tornando esta a fonte estatal por excelência no passado:

O Estado, e na tradição romano-germânica, a lei, são nossos pontos de referência históricos, aqui, no ocidente, onde o direito, separando-se da moral e da religião, identificou-se ao Estado. Fonte estatal por excelência, a lei em sua majestade se torna fonte quase única no final do século XVII, instituindo essa ordem jurídica a que nos acostumamos. (DELMAS-MARTY, 2004, p. 4),

Mireille Delmas-Marty, citada por Jânia Saldanha e Rafaela Cruz, no texto “Três Desafios para um Direito Mundial”, observa as particularidades dos termos globalização, mundialização e universalidade, quais sejam: “*A mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia. A universalidade implica um compartilhar de sentidos*”. Em outra passagem, a autora disserta:

Difusão espacial de um lado, compartilhar os sentidos de outra, estas duas fórmulas descrevem muito bem a diferença que separam os dois fenômenos que eu denominarei globalização para a economia e universalização para os direitos do homem, guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao

primado da economia sobre os Direitos do Homem”. (DELMAS-MARTY, 2003b. p. 08-09).

Assim, a autora defende o termo mundialização para os direitos do homem, resguardando o termo globalização para a economia. Nesse ponto, consigna-se que considerar uma mundialização jurídica implica, necessariamente, na profanação da idealização dos ícones modernos – Estado Nacional, Constituição, Estado de Direito, para a reconstrução de um projeto de sociedade:

Será necessário , como sugere Agamben, profanar a idealização dos ícones modernos – Estado Nacional, Constituição, Estado de Direito etc – para poder (re)construir um projeto de sociedade – uma sociabilidade – que tenha ao encontro, inclusive, dos projetos destes mesmos sagrados ...já que não há possibilidade alguma de se abrir mão daquelas que foram conquistas civilizatórias, mesmo em troca de promessas de um mundo novo, ainda não apresentado”. (MORAIS, JOSÉ LUIS BOLZAN; NASCIMENTO, VALÉRIA RIBAS DO; 2010, p.94)

O cosmopolitismo, por sua vez, tem bases dogmáticas no constitucionalismo. Para Valéria Ribas do Nascimento (2011, p.104) o cosmopolitismo supõe o surgimento de múltiplas lealdades, bem como o aumento das diversas formas de vida “transnacionais”, acesso de atores políticos não estatais, com o reconhecimento internacional dos direitos humanos.

Seja pelo viés do cosmopolita, seja pelo viés da mundialização da ordem jurídica, as urgências da sociedade em rede demonstram claramente que o Estado não pode se pautar em seu antigo modo de agir. De outro modo, a recuperação do Estado é fundamental como condição de uma cultura constitucional cosmopolita. Nesse ponto, Valéria Ribas do Nascimento menciona:

Sobre a recuperação do estado como condição para o reconhecimento de uma cultura constitucional cosmopolita, o que se pretende demonstrar é que o primeiro passo para o reconhecimento de uma cultura constitucional sob o viés cosmopolita é a reabilitação do próprio Estado e o fortalecimento do direito. Nesse sentido, Gerardo Pisarello afirma que, apesar das leituras pessimistas da globalização, o Estado segue sendo, a partir de uma leitura realista, o ator político por excelência, possuindo um espaço concreto para garantir a liberdade e a igualdade entre as pessoas. Ademais, sob a influência das pressões desenfreadas pela globalização, os Estados se convertem com frequência em agentes ativos encarregados de adequar as sociedades em funções dos grandes poderes privados internacionais . por isso, é urgente a valorização do espaço público. (NASCIMENTO; 2011, p. 245)

Depreende-se, pois o Estado continua o ator político por excelência, sendo o garantidor de um espaço concreto de liberdade e igualdade entre indivíduos. Contudo, ao mesmo tempo, a globalização não raras vezes converte este mesmo ente em signatário de diversas exigências dos poderes privados que comandam, em especial, a economia dos agentes privados internacionais.

Desse modo, o que se percebe é que o Estado, não sendo descartado dessa nova ordem jurídica não nacional, depende da reinvenção da figura deste, mas que recuperação que é possível a partir de qualquer tipo de Estado, que seja, por exemplo, voltado para suas próprias fronteiras, pois ele é insuficiente, não só para as instituições estatais e privadas, como para a coletividade como um todo.

Partindo-se então, do pressuposto de que o Estado existirá ainda por muito tempo como ator do cenário internacional, a sua atuação através da efetivação de direitos fundamentais ou humanos se dá, indubitavelmente, no plano concreto, através de políticas públicas, convém verificar em que bases se dá a intervenção do Estado nesse plano.

Nessa esteira, José Luis Bolzan de Moraes elucida que a aproximação do dever ser do texto da Constituição ao ser da realidade fática, nos direitos sociais, é tarefa dos Poderes Executivo e Legislativo via políticas públicas e que a ligação políticas públicas e estado social é umbilical. No que tange ao jogo de tensões que enfrenta o Estado, o doutrinador esclarece:

O estado se encontra hoje, talvez mais do que nunca, em um intenso jogo de tensões, entre, para usar as expressões de Sassen, fatores endógenos e exógenos de constrangimento de sua ação, os quais vão desde o mercado de capitais até as incidências produzidas por outros países, principalmente por aqueles economicamente mais desenvolvidos. A composição desses interesses reflete-se, inclusive, no alcance das políticas públicas internas, tendo foros próprios para sua realização.

Marcado por sucessos e, mais ainda, por suas crises, o Estado Social, hoje, precisa se confrontar com as condições e possibilidades para a produção de suas “escolhas” em um ambiente, no mínimo, em transição. Uma transição conteudística, substantiva, ao mesmo tempo que uma transição formal, ante as quais as respostas, muitas vezes, confrontam os interesses sociais e individuais permanentemente tensionando os modelos explicativos construídos pela filosofia moderna. (MORAIS, JOSÉ LUIS BOLZAN DE; VALLE BRUM, GUILHERME, 2016, p. 20-21)

Especificamente no plano interno, ressalta-se que as escolhas de políticas públicas são antes políticas, sendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo, eleitos democraticamente pelo voto, os atores que definirão as políticas e delas cuidarão. O Legislativo atua na formulação legal da política – especialmente no que tange a

normatização das normas de cunho social – e o Executivo na implementação das prestações decorrentes da legislação positivada.

Sobre política pública, Felipe de Melo Fonte esclarece que estas compreende o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública:

Assim, a política pública pode ser decomposta em normas abstratas de direito (e.g, Constituição, leis estabelecendo finalidades públicas), atos administrativos (e.g, os contratos administrativos, as nomeações de servidores públicos para o desempenho de determinada função, os decretos regulamentando o serviço etc.), a habilitação orçamentária para o exercício do dispêndio público e os fatos administrativos propriamente ditos (e.g, o trabalho no canteiro de obras, o atendimento em hospitais públicos, as lições de professor em estabelecimento de ensino, etc) (FONTE;2013; P.117).

Nesse mesmo sentido, Maria Paula Dallari Bucci afirma que o estudo de políticas públicas permite o estudo de demandas sociais que fundamentem a construção de novas formas jurídicas:

Definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinariedade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. Ter-se firmado como campo autônomo, dotado de “objetividade” e “cientificidade” – desafios do positivismo jurídico -, é um objetivo até certo ponto realizado pelo Direito, o que permite a seus pesquisadores voltar os olhos às demandas sociais que fundamentam a construção das formas jurídicas. (BUCCI; 2006, p.2).

Não obstante esse esquema perfeitamente definido na Constituição Federal, o cenário de pluralismo normativo, nacional e não nacional, quebra o monismo jurídico, havendo uma inequívoca perda da lei como protagonista e fonte primária do direito, especialmente no que tange ao regime jurídico dos direitos humanos. Isso porque, no pós-segunda guerra mundial em que há uma progressiva aparição de novos atores supra e transnacionais.

Assim, há um processo de redimensionamento, como consequência do impacto sofrido pelos ordenamentos nacionais das normas emanadas de organizações internacionais de integração. Segundo Alfonso de Julios-Campuzano (2009, p. 59), as referidas organizações demandaram a cessão de competências por parte dos Estados membros, com a consequente redução de sua soberania, o que,

por sua vez, limita a soberania destes estados, diante do cenário internacional “*cada vez mais povoado por uma variada paisagem de atores de diversas procedências, cuja capacidade regulatória interfere ou cerceia severamente a própria capacidade normativa dos Estados*”.

Antonio Enrique Perez (2012, p.11), por sua vez, aposta em uma supraestatalidade normativa como uma forma de viabilizar a efetivação de direitos humanos. Para o autor, o fenômeno da supraestatalidade supõe a adoção de valores, princípios ou regras jurídicas comuns, no âmbito de ordenamentos diferentes, um vez que os valores próprios do Estado constitucional possuem vocação universalista e cosmopolita.

Constata Benoit Frydman, no livro em que trata do fim do estado de direito a partir de uma governança por *standards* e indicadores, que as transformações do direito contemporâneo no contexto da globalização, que o direito global se caracteriza não somente por uma mudança na escala das regras, mas também das normas e processo de regulação, assim como da própria natureza das normas em uso (FRYDMAN, 2016, p.17).

Sobre os direitos humanos como a mola propulsora de uma ordem jurídica mundial, Ferrajoli escreve sobre a esfera pública mundial, e sobre uma possível democracia representativa planetária, concluindo que a grande lacuna em nível internacional é a falta de funções e de instituições de garantia, muito mais do que funções e instituições de governo.

Para o autor, enquanto as funções e instituições de governo guardam relação com a discricionariedade política, é imperioso a criação de funções e instituições de garantia, não somente das tradicionais garantias jurisdicionais – que aparecem nos casos de violação dos direitos fundamentais – mas de garantias primárias e das relativas a estas instituições, destinadas à sua direta tutela e satisfação, no quesito saúde, alimentação básica, educação, segurança, tutela do meio ambiente.

Ferrajoli esclarece que as inúmeras cartas de direito que existem no ordenamento internacional carecem de leis de atuação que possam garantir os direitos nela proclamados, defendendo, por fim:

Creio que o adimplemento dessas promessas por meio da construção de uma esfera pública mundial seja, hoje, o principal desafio lançado à razão jurídica e à razão política pela crise dos Estados Nacionais e pelos

gigantescos problemas abertos pela crise dos Estados nacionais e pelos gigantescos problemas abertos pela globalização. A garantia dos direitos fundamentais, e mais do que nunca, dos direitos sociais, não pode, de fato, ocorrer sem o desenvolvimento, por conta da política e do direito, de uma esfera pública distinta, como esfera heterônoma, das esferas privadas do mercado e da economia. (...)

É, portanto, a falta de uma esfera pública internacional, à altura dos novos poderes supraestatais, o verdadeiro grande problema cuja solução depende hoje daquilo que Norberto Bobbio chamou de “o futuro da democracia”. À crise dos Estados, e por isso do papel das esferas públicas nacionais, não correspondeu a construção de uma esfera pública à altura dos processos de globalização em andamento. A consequência mais evidente da globalização, na ausência de uma esfera pública mundial, foi, então, o crescimento exponencial da desigualdade, sinal de um novo racismo que considera inevitável a miséria, a fome, as doenças e a morte de milhões de seres humanos sem valor. (Ferrajoli, Luigi. 2011, p.119).

Para Jânia Saldanha (2016, p.148), a pluralidade de conflitos transnacionais que envolvem violações de direitos humanos é uma realidade contemporânea, sendo que a solução para tais conflitos não se restringe ao âmbito nacional, tampouco ao internacional. Assim, para autora, a via “alternacional”, quiçá cosmopolita, poderia representar um caminho para equilibrar os anseios do comum – na unificação de alguns campos – e do relativo, na perspectiva de coordenação e harmonização do direito à diferença.

Nesse contexto, retomando o trabalho de Gustavo de Oliveira Vieira, a reflexão que se faz no espaço jurídico-político contemporâneo é como o Estado constitucional, que persiste no centro da dinâmica (inter)civilizatória, precisa se reajustar para suportar o acúmulo de funções e responsabilidades que lhe são atribuídas. Nesse ponto, o Estado precisa se readequar, seja na definição de quais políticas públicas priorizar - por exemplo, na adesão de uma plataforma de direitos humanos comum internacionalmente -, seja na implementação e internalização destas políticas de acordo com um ordenamento que não é composto apenas por seus atos normativos nacionais, ou de atos normativos típicos (lei), mas de uma ordem jurídica múltipla, interdependente e não formal (princípios como fonte de obrigação).

Nesse aspecto, questiona-se em especial como esta entidade se reformula para garantir a efetividade dos direitos humanos, na atuação via políticas públicas, de modo que, a “era dos direitos”, não seja mais a mesma era da sua maciça violação e da mais profunda desigualdade.

Importante salientar, a esse ponto, que a extensa normatização internacional dos direitos humanos é acompanhada de um processo de

universalização dos conteúdos, ainda que dentro dos limites da multiculturalidade, fruto em parte da sociedade em rede, sendo que os mecanismos de garantia dos direitos vão muito além do Estado Nacional.

Para Gustavo de Oliveira Vieira (2015), o constitucionalismo no cenário pós-nacional encontra amparo tanto na internacionalização do direito constitucional como na constitucionalização do direito internacional.

Para Alfonso de Julios-Campuzano (2009, p.109), o projeto de uma Constituição cosmopolita assegurará uma plena realização dos direitos humanos através de um completo sistema de garantias, tendo como inspiração as exigências normativas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais.

O autor sistematiza esse novo ideal de constitucionalismo cosmopolita através de quatro grandes contratos mundiais, os quais formariam a base de um direito global capaz de abordar de forma satisfatória os problemas do contemporâneo:

- a) Um contrato global para satisfação de necessidades básicas: projeto que envolveria reestruturação de instituições emblemáticas da ordem econômica mundial (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio), para supressão de desigualdades socioeconômicas ilegítimas;
- b) Um contrato global para a paz, tolerância e diálogo entre culturas, com articulação de um modelo de direitos humanos que combine universalismo e multiculturalidade;
- c) Um contrato planetário sobre o desenvolvimento sustentável, que abarque a harmonia entre progresso e natureza, técnica e vida, assegurando uma exploração racional de recursos;
- d) Um contrato global democrático para um novo regime político internacional, através do qual exista uma participação democrática em nível supranacional.

Assim, se aposta na construção de formas transnacionais de democracia, de modo que a democratização não esteja limitada ao âmbito nacional. Para Alfonso de Julios-Campuzano (2009), a resposta à crise da Constituição como norma suprema dos ordenamentos democráticos não pode ser outra que não o

fortalecimento dos mecanismos democráticos e dos conteúdos substantivos da própria Constituição, com a extensão desta a marcos jurídicos supranacionais.

### **Considerações Finais**

Ao se observar as novas configurações do Estado no espaço jurídico-político contemporâneo, a partir da ideia do quê e de quem se é contemporâneo, questiona-se qual o papel do Estado de Direito na atualidade. Se por um lado não se nega que exista uma soberania pós-nacional, engendrada por uma pluralidade normativa múltipla e para além das fronteiras, de outro lado o Estado continua como ator e protagonista de um modelo democrático, em que as demandas, nacionais e não nacionais, são a ele direcionadas.

Nesse aspecto, o constitucionalismo dá o encaminhamento necessário para que se entendam quais as bases da criação do Estado de Direito, com as nuances trazidas no pós-segunda guerra mundial, através do qual os direitos humanos tornaram-se figura evidente na composição de uma ordem jurídica mundial.

Se no plano não nacional os direitos humanos representam uma figura integradora, podendo-se considerá-los como um marco jurídico supranacional, no plano interno tais direitos demandam do Estado uma atuação efetiva quanto aos seus cidadãos, através de políticas públicas. Tal exigência faz com que a antiga ideia de formulação de políticas públicas pelo Poder Legislativo, e implementação, pelo Poder Executivo, seja repensada, seja porque a ideia de norma como fonte primária já não mais prevalece, seja porque um direito comum do homem transcende à órbita do sistema binário Legislativo/Executivo, representado pelo positivismo jurídico nacional, exigindo uma reformulação dos contratos e enlaçamentos entre direitos e sociedade em rede..

Assim, tendo em vista a nova compreensão do espaço jurídico-político contemporâneo, urge que se ressignifique a ideia de normatividade, Estado e, soberania, pois uma ordem jurídica mundial exige uma análise das múltiplas dimensões da organização da vida social. Torna-se imprescindível a profanação da idealização dos ícones modernos, tais como Estado Nacional, Constituição, Estado de Direito, para a reconstrução de um projeto de sociedade.

Para José Maria Gómez (2000), torna-se necessário construir um projeto de democracia cosmopolita, que tenha por base tanto as garantias institucionais e normativas que assegurem representação e participação de caráter regional e global, assim como em ações deliberativas e em rede, que amplifiquem uma esfera pública que abarque as mais variadas questões relevantes - direitos humanos, paz, justiça distributiva, gênero, biosfera, etc.

Nesse contexto, como cada vez mais as deliberações que ocorrem nas relações internacionais repercutem de maneira mais rápida e impactante na vida dos Estados Nacionais, dificilmente um sistema deixa de ser afetado pelas decisões tomadas nas relações externas aos Estados, ainda que não participe do sistema jurídico-político internacional em questão. Assim, em razão dos diversos fluxos da mundialização – econômicos, sociais, culturais... - exige-se a reinvenção de Estado para sua sobrevivência, seja por uma reafirmação de sua efetividade, seja pelo novo reconhecimento de sua legitimidade no contemporâneo.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Nudez*. Lisboa: Relógio D'Água editores, 2009

APPIAH, Kwame Anthony. *Patriotas cosmopolitas*.  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091998000100005#back](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000100005#back) Acessado em 03/10/2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito Comum*/Mireille Delmas-Marty: tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão – São Paulo: Martins Fones, 2004. – (Justiça e Direito)

ELBARADEI, MOHAMEED. *Pensar a justiça/org*. Jaime Spitzcovsky – Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016. Conferência proferida em 31/10/2012, evento Fronteiras do Pensamento.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. /Luigi Ferrajoli, trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Junior, Sergio Cadermatori – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRYDMAN, Benoit. *O fim do estado de direito: governar por standards e indicadores*/Benoit Frydman; tradução Mara Beatriz Kryg; revisão Jânia Maria Lopes Saldanha. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GÓMEZ, José Maria. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO; Rio de Janeiro: LPP, 2000.

JULIOS-CAMPUZANO, ALFONSO DE. *Constitucionalismo em tempos de globalização*; tradução José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; VALLE BRUM, Guilherme. *Políticas públicas e jurisdição constitucional: entre direitos, deveres e desejos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*/José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento – Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2010.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita* – São Paulo: LTr, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do estado constitucional*. Tradução José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Direitos emergentes na sociedade global: Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM/Giuliana Redin, Jânia Maria Lopes Saldanha, Maria Beatriz de Oliveira (organizadoras). – Santa Mari, Ed. Da UFSM, 2016.

SALDANHA, JÂNIA MARIA LOPES; MELLO, RAFAELA DA CRUZ. *Internacionalização dos Direitos Humanos e diálogos transjurisdicionais: uma análise da postura do Supremo Tribunal Federal brasileiro*. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dd943b1d5882bf9> Acessado em 03/10/2016.

VIEIRA, Gustavo de Oliveira. *Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos*. Ijuí: Unijuí Ed, 2015.